



JURANDI DIAS VIEIRA ME- CNPJ 08.883.834/0001-02

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO- SP.

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2025
Processo Administrativo nº 232/2025

JURANDI DIAS VIEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.883.834/0001-02, situada à Rua Santa Rita de Cássia, nº 83, Parque Santa Rita, Cotia – SP, CEP: 06.700-615, neste ato representada por seu representante legal **JURANDI DIAS VIEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.507.623, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.692.858-84, nascido em 20 de junho de 1968, filho de Ernesto Dias Vieira e Nilvalda Leme Bento, residente e domiciliado a Rua Prefeito Mansueto Pierotti, nº 567, Bairro Vila Amélia, São Sebastião- SP, CEP. 11.609-003, vem à presença de V.Sa., respeitosa e tempestivamente, oferecer as presentes

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

postulando a reforma da decisão que habilitou a Empresa **KLM LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 15.743.182/0001-68, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2025, com fundamento nos vícios insanáveis que tornam sua habilitação irregular, conforme passa a demonstrar.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e da legislação de regência, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado da habilitação.

Considerando que a publicação se deu em 25 de setembro de 2025 (sexta-feira), e que o presente recurso está sendo protocolado em 30 de setembro de 2025 (terça-feira), é evidente a sua tempestividade, estando dentro do prazo legalmente assegurado.

II. SÍNTESE DO PROCESSO

A presente manifestação refere-se ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 14/2025, promovido pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião- SP, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos (correspondente a 70% do valor do contrato), com fornecimento de peças (correspondente a 30% do valor do contrato), para os consultórios odontológicos (803 equipamentos) das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública do Município de São Sebastião – SP.

Uma vez desclassificada a Empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em razão da perda de prazo, bem como a classificação da segunda colocada, a Empresa **KLM LTDA ME, ora Recorrida**, por apresentar a proposta de menor valor global dentre as demais colocadas.

Com a publicação da decisão do recurso, teve início a fase de habilitação da Recorrida, em que a Administração passou a verificar se a Empresa classificada atendia integralmente às condições editalícias e legais exigidas para sua contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

É neste contexto, durante a análise da habilitação, que se insere o presente recurso, interposto com o objetivo de impugnar a habilitação indevida da empresa **KLM LTDA ME, KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI**, em razão da inexecuibilidade da mesma para realização e entrega do serviço contratado em Edital, conforme detalhado nos itens seguintes.

III. INEXEQUIBILIDADE DO CUSTO DE DESLOCAMENTO – SUBDIMENSIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO

A proposta vencedora apresentada pela empresa **KLM LTDA ME** contempla, em sua planilha de custos, a previsão de apenas 550 km/mês para deslocamentos, com custo médio de R\$ 1,73/km, resultando em um total mensal de R\$ 951,50 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Tal estimativa é manifestamente incompatível com a realidade geográfica e logística da execução contratual, conforme se extrai da própria documentação apresentada pela licitante.

Consta expressamente da planilha de exequibilidade da KLM a seguinte afirmação:

"Deslocamento em torno das unidades, incluindo pedágios e demais gastos – empresa com sede na Praia Grande/SP e considerando equipe técnica no escritório na cidade."

Entretanto, é fato notório e verificável que o município de Praia Grande/SP, onde a Empresa declara estar sediada, está situado a aproximadamente 166 km de São Sebastião/SP (só de ida). Considerando um simples deslocamento de ida e volta, já se superaria a totalidade da quilometragem mensal estimada.

Adicionalmente, o próprio Termo de Referência prevê que o objeto envolve:

- Atendimento contínuo, com rotinas preventivas e corretivas;
- Demandas emergenciais;
- Prestação dos serviços em diversas unidades descentralizadas da Fundação de Saúde Pública.

Portanto, a quilometragem real necessária à prestação do serviço, em conformidade com o escopo exigido, é substancialmente superior aos 550 km mensais estimados pela Empresa, revelando um grave subdimensionamento logístico e financeiro.

Soma-se a isso o fato de que o item 4.3 do Termo de Referência veda expressamente a terceirização da execução dos serviços, impondo que a execução ocorra diretamente pela Empresa contratada. Assim, não há possibilidade de compensação operacional por meio de mão de obra terceirizada ou bases locais alternativas, sendo a contratada integralmente responsável pela alocação e deslocamento de sua equipe própria.

Diante disso, conclui-se que:

- A estimativa de deslocamento constante na proposta está subdimensionada de forma objetiva e material;
- A execução direta exigida pelo edital impede qualquer mitigação do erro via subcontratação;
- O custo real do serviço não foi adequadamente considerado, o que infringe os princípios da vantajosidade (art. 11, I), do planejamento (art. 20) e da exequibilidade (art. 59, §1º) da Lei nº 14.133/2021.

Essa inconsistência configura fundamento legítimo para a glosa do item ou invalidação da proposta da Recorrida, por não refletir os encargos efetivamente necessários ao cumprimento do contrato, gerando risco contratual e comprometimento à vantajosidade da contratação pública.

Em razão da inviabilidade do deslocamento técnico para execução do serviço (enfrentaria diariamente, caso a Recorrida seja convocada para a prestação de serviço, média de 332 km diários, ida e volta de Praia Grande – São Sebastião), a Recorrida, em sua proposta

reajustada, deveria computar os gastos com possível residência e custos adicionais para tais técnicos residirem na cidade de prestação de serviço, uma vez que inviável o deslocamento diário.

Levando em consideração a média de aluguel residencial na cidade de São Sebastião (R\$ 1.500,00/ R\$ 2.000,00), e demais gastos como água (R\$ 150,00), luz (R\$ 200,00), internet (R\$ 100,00), os gastos apontados na proposta reajustada deveriam ser majorados, pois não condizem com a realidade dos fatos.

A Empresa destina apenas R\$ 2.223,00 (dois mil duzentos e vinte e três reais) de seus recebimentos para locação de ponto comercial apenas para atendimento de bancada, bem como custeio como água, luz e demais encargos, no entanto, não leva em consideração a inviabilidade de deslocamento diário, onde deveria considerar custos para residência do técnico na cidade de prestação de serviço (São Sebastião).

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, principalmente com o Edital que baseia a licitação.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o item 6.6 do Edital, nos casos de bens e serviços em geral, caracteriza-se como indício de inexecuibilidade a apresentação de propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente certame, observa-se que a proposta apresentada pela Empresa **KLM LTDA (R\$ 162.000,00)**, situa-se em patamar significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, qual seja, **R\$ 771.953,59 (setecentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, alcançando diferença superior a 50% (cinquenta por cento).

Nessa perspectiva, evidencia-se indício inequívoco de inexecuibilidade, nos termos do edital, o que impõe à comissão de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes, a adoção das providências cabíveis.

Ainda que o próprio edital condicione a decretação da inexecuibilidade à realização de diligência, esta não constitui faculdade absoluta, mas sim poder-dever da Administração, sempre que houver indícios objetivos que possam comprometer a regular execução do objeto.

O procedimento diligencial, portanto, mostra-se necessário para verificar:

- a) se os custos operacionais do licitante ultrapassam o valor de sua proposta; e
- b) se existem, de fato, justificativas plausíveis de oportunidade que sustentem a discrepância em relação ao orçamento estimado.

Sendo assim, ao realizar diligências mínimas e objetivas, tais como a verificação da localização da sede da Recorrida, os custos para montagem de oficina local, ainda que seja apenas para atendimento de bancada, as despesas de deslocamento diário, as despesas com locação de imóvel residencial para os técnicos, bem como demais custos operacionais, torna-se patente que os valores propostos não comportam a efetiva execução contratual, revelando-se inexequíveis.

O Termo de Referência é igualmente claro ao dispor:

4.2. “Não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto contratual, considerando que o objeto deste processo não possui características peculiares de complexidade técnica ou de execução que justifiquem tal medida, e por se tratar de serviços comumente ofertados no mercado, que as empresas têm condições de prestar de forma independente.”

4.6. Exigência de Estrutura Técnica Local. *“Considerando a necessidade de garantir agilidade, eficiência e continuidade na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião/SP, a empresa contratada deverá possuir, obrigatoriamente, oficina instalada no município de São Sebastião/SP, com estrutura técnica e operacional compatível com as exigências do contrato.”*

Diante disso, merece destaque que, vedada a subcontratação, a Empresa vencedora deverá arcar integralmente com todos os custos decorrentes da instalação e manutenção de sede própria no município de São Sebastião, para atender de forma direta e independente às demandas contratuais.

Ou seja, não será possível transferir a responsabilidade de execução a terceiros locais. Todo o ônus estrutural e operacional recairá exclusivamente sobre a contratada, o que exige robustez financeira mínima e compatibilidade entre a proposta apresentada e os custos concretos de instalação, manutenção e operação na localidade.

Outro ponto que merece destaque, são as peculiares configurações geográficas do município, onde o próprio termo de faz clara menção:

4.6.2. *Tal exigência se justifica pela peculiar configuração geográfica do município de São Sebastião, que possui aproximadamente 100 km de extensão linear ao longo do litoral e uma área territorial de cerca de 447 km². As unidades de saúde encontram-se distribuídas entre regiões amplamente distanciadas, como a Costa Norte, região Central e Costa*



JURANDI DIAS VIEIRA ME- CNPJ 08.883.834/0001-02

*Sul, abrangendo bairros com acesso limitado e infraestrutura viária restrita. Essa realidade territorial impõe **grandes desafios logísticos** à prestação de serviços técnicos com a agilidade exigida pela natureza do contrato.*

Assim, propostas em patamares tão inferiores ao orçamento estimado pela Administração não se mostram compatíveis sequer com o custeio da mão de obra mínima necessária, revelando-se financeiramente insustentáveis diante da realidade de mercado.

Neste sentido, a proposta apresentada pode gerar grave incerteza quanto ao cumprimento do contrato, que compreende na manutenção e fornecimentos de peças de 803 (oitocentos e três) equipamentos que dependem de manutenção preventiva periódica e corretiva, podendo vir acarretar em prejuízos ao Erário Público.

Sendo assim, ao se considerar os custos de deslocamento diário, de montagem de oficina local, aluguel de residência para os técnicos, bem como de aquisição de insumos, resta evidente que o contrato se torna inexequível pelos valores ofertados, reforçando a necessidade de diligência por parte da Administração.

Permitir que tal proposta permaneça no certame, sem a devida apuração, acarretaria risco direto de contratação de Empresa incapaz de cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF; art. 48, II, e art. 59, III e §3º, da Lei nº 14.133/21).

V. DO DIREITO

VI.1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA HABILITADA

A legalidade do julgamento de propostas no âmbito de procedimento licitatório exige a observância rigorosa dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse dever decorre do princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração Pública deve seguir fielmente as regras por ela própria estabelecidas, não podendo flexibilizá-las em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame. Vejamos.

O item **6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025** estabelece critério objetivo para identificação de propostas com indícios de inexequibilidade, nos seguintes termos:

“Constitui indício de inexequibilidade a proposta cujo valor global for inferior a 50% do valor estimado pela Administração.”

O valor estimado pela Administração para a contratação foi de **R\$ 771.953,59**, de modo que o limite mínimo para afastar o indício de inexequibilidade seria de **R\$ 385.976,79** (cinquenta por cento do valor estimado).

No entanto, a Empresa habilitada no certame apresenta proposta com valores

significativamente inferiores a esse patamar.

Como se constata, a proposta não supera o patamar de 50% exigido no edital, o que, por si só, impõe à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro a obrigação de aplicar a regra expressamente prevista no item 6.6, abrindo diligência técnica para apurar a exequibilidade ou procedendo à desclassificação motivada das referidas licitantes.

O descumprimento dessa cláusula não pode ser relativizado sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e à isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I, da mesma lei). A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme neste sentido:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU – Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – grifo nosso)

Portanto, a aceitação da proposta apresentada pela Empresa Recorrida **viola frontalmente o edital**, por desconsiderar critério objetivo de admissibilidade.

A omissão na apuração da inexecuibilidade ou a manutenção das licitantes no certame sem justificativa técnica adequada compromete a legalidade do procedimento e fragiliza a execução contratual, além de abrir margem para futura responsabilização administrativa ou controle externo.

Assim, requer-se o rigoroso cumprimento do item 6.6 do edital, com a consequente desclassificação da proposta que não atende ao limite de 50% do valor estimado ou, alternativamente, a imediata abertura de diligência formal para apuração da viabilidade econômico-operacional das ofertas, conforme previsto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, requer a Recorrente, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o seguinte:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado;
- b) A anulação da decisão de habilitação da empresa KLM LTDA ME, diante dos vícios formais e materiais amplamente demonstrados, especialmente: i) inexecuibilidade da proposta;

- c) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **KLM LTDA ME**, por inexecutabilidade técnica e econômica, nos termos do item 6.6 do edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que apresentou proposta com valor global inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 771.953,59), contrariando parâmetro objetivo de viabilidade previamente fixado no instrumento convocatório;
- d) A retomada da fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente todos os requisitos do edital e da legislação vigente, com atenção especial às exigências previstas no Termo de Referência quanto à estrutura técnica local, vedação à subcontratação e adequação orçamentária à média histórica dos serviços;
- e) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento imediato das teses recursais acima, que a Comissão de Licitação promova diligência específica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a Empresa **KLM LTDA ME** comprove, de forma técnica e documental, a viabilidade dos custos apresentados, especialmente os relacionados a:
 - i) deslocamento mensal estimado; ii) localização efetiva de sua estrutura operacional.
- f) Que, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, caso a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada não a reconsidere no prazo legal de 3 (três) dias úteis, encaminhe o presente recurso à autoridade superior competente, devidamente instruído e com motivação, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Sebastião – SP, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JURANDI DIAS VIEIRA**
Data: 30/09/2025 18:47:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JURANDI DIAS VIEIRA ME